

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	26
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	26
Expediente.....	28

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA PRE/RJ Nº 102, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022 em virtude de permuta da Procuradora Regional Eleitoral e Eleitoral Substituto NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA e FLÁVIO PAIXAO DE MOURA JÚNIOR nos dias 5 e 6 de novembro e 12 e 13 de novembro, no plantão Geral Eleitoral, conforme estipula:

Nos dias 5 e 6 de novembro 2022, estarão de plantão o Procurador FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR e os servidores CLÁUDIA SANTOS SOARES, SONIA MARIA VIEIRA CARNAVAL, RENATO SILVA HYPOLITO, BRUNA CESTARI SANCHEZ MESQUITA e de sobreaviso os servidores ANA CRISTINA PEREIRA DE LEMOS BASTO e LUDIMILA GUIMARAES PENEDO.

Nos dias 12 e 13 de novembro 2022, estarão de plantão a Procuradora NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA e os servidores ANA CRISTINA PEREIRA DE LEMOS BASTO, LUDIMILA GUIMARAES PENEDO e GLAUCE PICININI DA SILVA MILLAN e de sobreaviso a servidora CLÁUDIA SANTOS SOARES

No dia 12 de novembro de 2022, estará de plantão o servidor RODRIGO OLIVEIRA PURCETI e de sobreaviso a servidora ELCILANE SILVA PANETTO DO NASCIMENTO

No dia 13 de novembro de 2022, estará de plantão a servidora ELCILANE SILVA PANETTO DO NASCIMENTO e de sobreaviso a servidora BRUNA CESTARI SANCHEZ MESQUITA

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 103, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 49/2022, recebido em 29 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR para atuar junto a 26ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 21 a 30 de setembro de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 104, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 50/2022, recebido em 29 de setembro de 2022),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação do Promotor de Justiça HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR para atuar junto a 26ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 27 a 30 de setembro de 2022.

Indicar o Promotor de Justiça ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA para atuar junto a 26ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 27 a 30 de setembro de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 105, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas art. 127, caput, da Constituição da República, e nos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.02.003.000840/2022-36, autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de matéria jornalística publicada, virtualmente, pelo jornal O Globo, a qual relata o suposto envolvimento de 8 (oito) candidatos nas eleições gerais de 2022 com o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro, entre eles SÉRGIO PORTO, conhecido como CORONEL PORTO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS);

CONSIDERANDO que, além da possível utilização do vultoso poderio econômico relacionado às atividades ilícitas, esses candidatos dispõem de grande vantagem em relação aos demais, na medida em que tal relação permitiria o exclusivo e/ou livre acesso às áreas dominadas pelas milícias e narcotraficantes, para promover as respectivas campanhas eleitorais e a cooptação forçada de votos, o que afetaria a igualdade de oportunidades na competição eleitoral e com grave potencialidade de desequilibrar o resultado das eleições gerais no corrente ano;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Pje, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, verificou-se que o candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), SÉRGIO PORTO, conhecido como CORONEL PORTO, teve seu RRC deferido;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, do ilícito eleitoral de abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, em favor do referido candidato;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas ilícitas, envolvendo o candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), SÉRGIO PORTO, conhecido como CORONEL PORTO.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) Identificação e qualificação completa de SÉRGIO PORTO, conhecido como CORONEL PORTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS);

ii) juntada de cópias do Registro de Candidatura de SÉRGIO PORTO, conhecido como CORONEL PORTO;

iii) consulta minuciosa em todas as redes sociais atribuídas a SÉRGIO PORTO, conhecido como CORONEL PORTO, que sejam públicas, a fim de averiguar qualquer indício de suposto envolvimento com o crime organizado, conforme narra a reportagem; com a colheita das respectivas postagens, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns);

iv) confirmação da referida reportagem, publicada no sítio eletrônico do Jornal O Globo, bem como averiguações de notícias similares divulgadas em outros sites, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns); e

v) expedição de ofício à Coordenadoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSI-MPRJ), para realizar o levantamento de votos que o candidato SÉRGIO PORTO, conhecido como CORONEL PORTO, vai obter em seu suposto reduto eleitoral, após dia 2/10, em relação aos outros candidatos ao mesmo cargo, bem como o envio de qualquer informação adicional sobre ele

Decreto o sigilo do presente expediente. Após a sua instrução, com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 106, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas art. 127, caput, da Constituição da República, e nos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.02.003.000841.2022-81, autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de matéria jornalística publicada, virtualmente, pelo jornal O Globo1, a qual relata o suposto envolvimento de 8 (oito) candidatos nas eleições gerais de 2022 com o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro, entre eles SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, conhecido como EGGER, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democracia Cristã (DC);

CONSIDERANDO que, além da possível utilização do vultoso poderio econômico relacionado às atividades ilícitas, esses candidatos dispõem de grande vantagem em relação aos demais, na medida em que tal relação permitiria o exclusivo e/ou livre acesso às áreas dominadas pelas milícias e narcotraficantes, para promover as respectivas campanhas eleitorais e a cooptação forçada de votos, o que afetaria a igualdade de oportunidades na competição eleitoral e com grave potencialidade de desequilibrar o resultado das eleições gerais no corrente ano;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Pje, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, verificou-se que o RRC do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democracia Cristã (DC), SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, conhecido como EGGER, o qual foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, encontra-se no Tribunal Superior Eleitoral, para julgamento do recurso interposto;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, do ilícito eleitoral de abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, em favor do referido candidato;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas ilícitas, envolvendo o candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democracia Cristã (DC), SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, conhecido como EGGER.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) Identificação e qualificação completa de SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, conhecido como EGGER, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democracia Cristã (DC);

ii) juntada de cópias do Registro de Candidatura de SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, conhecido como EGGER;

iii) consulta minuciosa em todas as redes sociais atribuídas a SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, conhecido como EGGER, que sejam públicas, a fim de averiguar qualquer indício de suposto envolvimento com o crime organizado, conforme narra a reportagem; com a colheita das respectivas postagens, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns);

vi) confirmação da referida reportagem, publicada no sítio eletrônico do Jornal O Globo, bem como averiguações de notícias similares divulgadas em outros sites, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns); e

v) expedição de ofício à Coordenadoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSI-MPRJ), para realizar o levantamento de votos que a candidata SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, conhecido como EGGER, vai obter em seu suposto reduto eleitoral, após dia 2/10, em relação aos outros candidatos ao mesmo cargo, bem como o envio de qualquer informação adicional sobre ele

Decreto o sigilo do presente expediente. Após a sua instrução, com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 107, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas art. 127, caput, da Constituição da República, e nos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.02.003.000842/2022-25, autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de matéria jornalística publicada, virtualmente, pelo jornal O Globo, a qual relata o suposto envolvimento de 8 (oito) candidatos nas eleições gerais de 2022 com o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro, entre eles RICARDO ABRÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido União Brasil (UNIÃO);

CONSIDERANDO que, além da possível utilização do vultoso poderio econômico relacionado às atividades ilícitas, esses candidatos dispõem de grande vantagem em relação aos demais, na medida em que tal relação permitiria o exclusivo e/ou livre acesso às áreas dominadas pelas milícias e narcotraficantes, para promover as respectivas campanhas eleitorais e a cooptação forçada de votos, o que afetaria a igualdade de oportunidades na competição eleitoral e com grave potencialidade de desequilibrar o resultado das eleições gerais no corrente ano;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Pje, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, verificou-se que o candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido União Brasil (UNIÃO), RICARDO ABRÃO, teve seu RRC deferido;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, do ilícito eleitoral de abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, em favor do referido candidato;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas ilícitas, envolvendo o candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido União Brasil (UNIÃO), RICARDO ABRÃO.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) Identificação e qualificação completa de RICARDO ABRÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido União Brasil (UNIÃO);

ii) juntada de cópias do Registro de Candidatura de RICARDO ABRÃO;

iii) consulta minuciosa em todas as redes sociais atribuídas a RICARDO ABRÃO, que sejam públicas, a fim de averiguar qualquer indício de suposto envolvimento com o crime organizado, conforme narra a reportagem; com a colheita das respectivas postagens, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns);

iv) confirmação da referida reportagem, publicada no sítio eletrônico do Jornal O Globo, bem como averiguações de notícias similares divulgadas em outros sites, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns); e

v) expedição de ofício à Coordenadoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSI-MPRJ), para realizar o levantamento de votos que o candidato RICARDO ABRÃO vai obter em seu suposto reduto eleitoral, após dia 2/10, em relação aos outros candidatos ao mesmo cargo, bem como o envio de qualquer informação adicional sobre ele

Decreto o sigilo do presente expediente. Após a sua instrução, com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 108, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas art. 127, caput, da Constituição da República, e nos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.02.003.000844/2022-14, autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de matéria jornalística publicada, virtualmente, pelo jornal O Globo, a qual relata o suposto envolvimento de 8 (oito) candidatos nas eleições gerais de 2022 com o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro, entre eles VANDRO LOPES GONÇALVES, conhecido como VANDRO FAMÍLIA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE);

CONSIDERANDO que, além da possível utilização do vultoso poderio econômico relacionado às atividades ilícitas, esses candidatos dispõem de grande vantagem em relação aos demais, na medida em que tal relação permitiria o exclusivo e/ou livre acesso às áreas dominadas pelas milícias e narcotraficantes, para promover as respectivas campanhas eleitorais e a cooptação forçada de votos, o que afetaria a igualdade de oportunidades na competição eleitoral e com grave potencialidade de desequilibrar o resultado das eleições gerais no corrente ano;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Pje, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, verificou-se que o RRC do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE), VANDRO LOPES GONÇALVES, conhecido como VANDRO FAMÍLIA, o qual foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, encontra-se no Tribunal Superior Eleitoral, para julgamento do recurso interposto;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, do ilícito eleitoral de abuso de poder político e/ou captação ilícita de sufrágio, em favor do referido candidato;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas ilícitas, envolvendo o candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE), VANDRO LOPES GONÇALVES, conhecido como VANDRO FAMÍLIA.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

- i) Identificação e qualificação completa de VANDRO LOPES GONÇALVES, conhecido como VANDRO FAMÍLIA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE);
- ii) juntada de cópias do Registro de Candidatura de VANDRO LOPES GONÇALVES, conhecido como VANDRO FAMÍLIA;
- iii) consulta minuciosa em todas as redes sociais atribuídas a VANDRO LOPES GONÇALVES, conhecido como VANDRO FAMÍLIA, que sejam públicas, a fim de averiguar qualquer indício de suposto envolvimento com o crime organizado, conforme narra a reportagem; com a colheita das respectivas postagens, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns);
- vi) confirmação da referida reportagem, publicada no sítio eletrônico do Jornal O Globo, bem como averiguações de notícias similares divulgadas em outros sites, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns); e
- v) expedição de ofício à Coordenadoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSI-MPRJ), para realizar o levantamento de votos que a candidata VANDRO LOPES GONÇALVES, conhecido como VANDRO FAMÍLIA, vai obter em seu suposto reduto eleitoral, após dia 2/10, em relação aos outros candidatos ao mesmo cargo, bem como o envio de qualquer informação adicional sobre ele
- Decreto o sigilo do presente expediente. Após a sua instrução, com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.
- Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PPE Nº 109, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas art. 127, caput, da Constituição da República, e nos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.02.003.000847/2022-58, autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de matéria jornalística publicada, virtualmente, pelo jornal O Globo, a qual relata o suposto envolvimento de 8 (oito) candidatos nas eleições gerais de 2022 com o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro, entre eles FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido União Brasil (UNIÃO);

CONSIDERANDO que, além da possível utilização do vultoso poderio econômico relacionado às atividades ilícitas, esses candidatos dispõem de grande vantagem em relação aos demais, na medida em que tal relação permitiria o exclusivo e/ou livre acesso às áreas dominadas pelas milícias e narcotraficantes, para promover as respectivas campanhas eleitorais e a cooptação forçada de votos, o que afetaria a igualdade de oportunidades na competição eleitoral e com grave potencialidade de desequilibrar o resultado das eleições gerais no corrente ano;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Pje, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, verificou-se que a candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido União Brasil (UNIÃO), FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, teve seu RRC deferido;

CONSIDERANDO que as circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, do ilícito eleitoral de abuso de poder político e/ou captação ilícita de sufrágio, em favor do referido candidato;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas ilícitas, envolvendo a candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido União Brasil (UNIÃO), FLÁVIA PINHEIRO FRÓES.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

- i) Identificação e qualificação completa de FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido União Brasil (UNIÃO);
- ii) juntada de cópias do Registro de Candidatura de FLÁVIA PINHEIRO FRÓES;
- iii) consulta minuciosa em todas as redes sociais atribuídas a FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, que sejam públicas, a fim de averiguar qualquer indício de suposto envolvimento com o crime organizado, conforme narra a reportagem; com a colheita das respectivas postagens, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns);
- vi) confirmação da referida reportagem, publicada no sítio eletrônico do Jornal O Globo, bem como averiguações de notícias similares divulgadas em outros sites, resguardando-se cópia da(s) URL(s) (links) e da(s) imagem(ns), em arquivo JPEG, além do printscreen tanto da(s) URL (s) quanto da(s) imagem(ns); e
- v) expedição de ofício à Coordenadoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CSI-MPRJ), para realizar o levantamento de votos que a candidata FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, vai obter em seu suposto reduto eleitoral, após dia 2/10, em relação aos outros candidatos ao mesmo cargo, bem como o envio de qualquer informação adicional sobre ele
- Decreto o sigilo do presente expediente. Após a sua instrução, com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.
- Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 78, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00033169/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 28/09/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2022006
227ª	COTIA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	1 a 29
227ª	COTIA	MARCELO SILVA CASSOLA	30
080ª	OLÍMPIA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	1 a 15
080ª	OLÍMPIA	THIAGO BATISTA ARIZA	23
080ª	OLÍMPIA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	16 a 22 E 24 a 30
271ª	SOROCABA	CARLOS ALBERTO SCARANCI FERNANDES	26 a 30

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2022
227ª	COTIA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	30
080ª	OLÍMPIA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	23

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/012
012ª	PARAGUAÇU PAULISTA	RODRIGO COURY SOUZA MEIRELLES	26

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

MPF/PRAC/GABPR4

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato

que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 1004024-12.2020.4.01.3000, consoante alteração legislativa procedida na Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando s disposições constantes na Orientação n.º 10, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobretudo em seus arts. 54 e 55;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar o cumprimento de Acordo de Não Persecução Cível firmado com Tomás Guillermo Polo, relativo aos fatos objeto da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 1004024-12.2020.4.01.3000.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 27 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato n.º 1.14.004.000384/2022-01 autuada com vistas a acompanhar as tratativas para a formulação da proposta de acordo no interesse da Ação Civil Pública n.º 1002443-49.2022.4.01.3304, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, pleiteando que 60% dos recursos decorrentes do precatório n.º 0172918-32.2019.4.01.9198, expedido no processo n.º 0030617-26.2003.4.01.3300.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000737/2016-57.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das várias notícias narrando deficiências, na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, quanto ao efetivo preenchimento de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, respeitando a proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da Bahia, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

O procedimento foi instaurado a partir de declínio de atribuição da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana, o qual continha representação narrando a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação da Lei n.º 12.711/2012 pela UFRB, resultando na admissão indevida de múltiplos alunos na modalidade reserva de vagas.

Posteriormente, foram juntadas ao inquérito nove outras representações contendo narrativa de igual teor, sendo apresentados, também, nomes, fotos e documentos diversos que indicaram, ao menos inicialmente, fortes indícios de inadequação ao padrão fenotípico alegado em autodeclarações apresentadas para ingresso na universidade.

Instada a informar sobre quais medidas seriam adotadas para garantir a regular aplicação da política de reserva de vagas, a UFRB, mediante ofício cadastrado sob o Documento 18, aduziu ter estabelecido Grupo de Trabalho dedicado a emitir parecer oficial acerca da criação de mecanismos internos de acompanhamento e controle das normas relacionadas a políticas afirmativas.

Então, foi expedida a RECOMENDAÇÃO n.º 11/2016, dirigida ao Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB para que adotasse providências a fim de apurar e decidir os fatos narrados nas representações.

Diante da multiplicidade de representações recepcionadas, bem como nos esforços de instruir o feito, decidiu-se pela realização de Audiência Pública a ser realizada no auditório da UFRB, conforme especificado no Documento 66.

Na ocasião, representantes da universidade informaram que o parecer emitido pelo Grupo de Trabalho supracitado deu origem à criação do chamado Comitê Permanente de Controle para Acesso à Reserva de Cota - COPARC, responsável por zelar pela correta aplicação da Lei n.º 12.711/2012 e normas correlatas.

Ademais, aduziram ter estabelecido, desde 2017, Comissão de Aferição de Autodeclaração (CEA) associada ao edital de acesso a cursos de segundo ciclo, sendo esta destinada a garantir a veracidade das autodeclarações impostas como requisito para preenchimento das vagas reservadas.

Foi esclarecido, também, que já se iniciaram procedimentos de apuração de denúncias feitas acerca de irregularidades na matrícula de 75 alunos da instituição, dos quais 7 deram origem a processos administrativos sob atribuição da CEA, conforme ofício posteriormente juntado.

Mediante o Despacho registrado sob o Documento 101, foi reconhecido o conteúdo da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, responsável por regulamentar o chamado procedimento de heteroidentificação, e instou a UFRB a manifestar-se acerca da adequação de suas práticas ao previsto na norma. Por meio do Documento 120, esta confirmou a publicação da Resolução CONSUNI nº 003/2018, responsável pelos procedimentos de compatibilização das políticas internas ao previsto pela portaria.

Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 1005/2018, a UFRB informou acerca da conclusão dos processos administrativos que tratam das denúncias de irregularidade. Conforme consta no Documento 159, cinco alunos comprovaram ter ascendência negra, enquadrando-se assim na categoria pardo, conforme entendimento do IBGE. Um dos processos, envolvendo Marcelo de Oliveira Abreu, foi suspenso por conta da condição de saúde do aluno.

No último processo, entretanto, onde se investigava o aluno Jovelino Barreto da Silva, decidiu-se que o candidato não fazia jus ao enquadramento na categoria de reserva de vagas por ele utilizada. Este, porém, ajuizou a ação de nº 1065790-05.2021.4.01.3300, a qual interrompeu os trâmites internos e segue sem sentença até o momento.

Por fim, mediante os Documentos 270 e 288, a UFRB informou que as decisões tomadas antes da normalização do quadro de saúde de Marcelo de Oliveira Abreu, foram anuladas, de forma que os procedimentos administrativos foram retomados a vista de garantir a ampla defesa e o contraditório. O novo procedimento, entretanto, culminou na decisão de desligamento deste do curso de Medicina diante de sua inadequação à categoria de reserva de vagas por ele utilizada para ingresso na universidade. Diante do transcurso do prazo para recorrer sem qualquer manifestação do réu, operou-se a preclusão, de forma que a decisão administrativa transitou em julgado.

É o relatório.

Da análise dos autos e do resultado das diligências empreendidas durante o decurso de 7 (sete) anos de tramitação deste procedimento, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

De fato, a UFRB demonstrou despender esforços para garantir não apenas a adequação dos atos internos ao conjunto normativo que versa acerca da política de cotas, como também instituiu procedimentos próprios para evitar o uso irregular da reserva de vagas e estabeleceu canal próprio para recepção de denúncias e sua eventual investigação.

Quanto às representações recepcionadas nesta procuradoria, identificou-se a conclusão de todos os procedimentos administrativos relacionados aos nomes indicados, não existindo indício de irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados para análise dos casos.

Cumpra-se neste ponto que o presente inquérito se deu no âmbito da função ministerial de fiscalização do ato administrativo, de forma que se dedica a aferir se existiria irregularidade, negligência ou qualquer outra forma de ilegalidade na aplicação do instituto da reserva de vagas pela UFRB.

Em verdade, constata-se que as inconsistências encontradas evidenciam se tratar do resultado da ausência, à época das representações, de instrumentos normativos que regulamentassem a devida implementação da Lei nº 12.711/2012. A instrução do feito revela, entretanto, a gradual adequação dos processos internos da universidade às situações empíricas que permitiriam o uso indevido da reserva de vagas.

O que se observa, neste ponto, é que as medidas necessárias para garantir sua efetividade foram tomadas, bem como não foi identificado indício de quaisquer das condutas que demandariam a intervenção do Ministério Público Federal na forma do ajuizamento de ação.

Com efeito, este órgão ministerial deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria nº 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CPMF nº 4, de 8 de março de 2018, no sentido de preservar a utilidade da investigação nos procedimentos instaurados há 3 anos ou mais.

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 179, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições institucionais, e considerando as razões expendidas no Ofício 2022006881936, de 28/09/2022, da lavra da Promotora Eleitoral Marcia Maria Samartino Costa, e do Promotor de Justiça Marcelo Faria da Costa Lima, que demonstram a necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas apurações e ações/representações referentes às Eleições de 2022, RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça Marcelo Faria da Costa Lima, para atuar em conjunto com a Promotora Eleitoral atuante na 57.ª Zona Eleitoral de Goiás (abrange Itauçu, Itaguaru, Itaguari, Araçu, Avelinópolis e Taquaral de Goiás), Marcia Maria Samartino Costa, em feitos eleitorais (apurações e aforamento de eventuais ações/representações), na véspera (01/10/2022) e no dia das eleições (02/10/2022), sem ônus ao erário federal.

Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.
Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 3, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir de cópia parcial do IC n.º 1.19.000.001209/2022-87, objetivando apurar a responsabilidade da União, por meio do Ministério da Saúde, na adoção de medidas para o efetivo controle das informações inseridas nos Sistemas de Informações Hospitalares e Ambulatoriais (SIH e SIA) e na fiscalização das emendas parlamentares destinadas ao incremento dos atendimentos de Média e Alta Complexidade (MAC).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) encaminhar ofício à CGU requisitando que apresente recomendações que visem aperfeiçoar o controle das emendas parlamentares de incremento à saúde.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/MA Nº 20, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRE/MA n.º 19/2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO a necessidade de adequar a escala de Plantão da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão à necessidade dos trabalhos;

CONSIDERANDO a Portaria PRE/MA n.º 19/2022 (publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 26/09/2022, Página 9) que alterou o Anexo II da Portaria PRE/MA n.º 14/2022 (publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 17/08/2022, Página 27) que instituiu a escala de plantão da PRE do Maranhão durante o período eleitoral de 2022 especialmente no tocante apenas a a escala de Plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, nos dias 24, 25 de setembro e 1º e 2 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO apenas a alteração do conteúdo no que se refere ao dia 25 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a Portaria a Portaria PRE n.º 19/2022 (DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 26/09/2022, Página 9), referente a escala de plantão do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, apenas ao dia 25 de setembro de 2022, da seguinte forma:

Onde se lê: 25 de setembro: Marcílio Nunes Medeiros e Marcelo Santos Correa

Leia-se: 25 de setembro: José Raimundo Leite Filho e Marcelo Santos Correa.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, salvaguardados os efeitos dos atos praticados em 25/09/2022.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, ao Procurador- Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e à Presidente do TRE/MA.

Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MA Nº 21, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para as Juntas Eleitorais Especiais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça para atuação perante as Juntas Eleitorais Especiais nas Eleições de 2022 encaminhada pela Procuradoria- Geral de Justiça do Maranhão por meio de expediente eletrônico (Ofícios OFC-GAB - 8352022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) Promotores(as) de Justiça para atuarem perante as Juntas Eleitorais Especiais, criadas pela Resolução TRE-MA Nº 9.990/2022 para funcionamento das eleições do corrente ano:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Município (MA)	Fundamento
11º	Thiago Carvalho Rohrr,	TASSO FRAGOSO	Processo Administrativo nº 15431/2022
21º	Fernando Evelim de Miranda Meneses	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	Processo Administrativo nº 15431/2022
24ª	Elano Aragão Pereira	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	Processo Administrativo nº 15431/2022
30ª	Cláudio José Sodré	MIRINZAL	Processo Administrativo nº 15431/2022
32ª	Herberth Costa Figueiredo	SANTO AMARO DO MARANHÃO	Processo Administrativo nº 15431/2022
43ª	Carlos Augusto Soares,	MONÇÃO	Processo Administrativo nº 15431/2022
68ª	Márcio Antônio Alves de Oliveira	PIRAPEMAS	Processo Administrativo nº 15431/2022
92ª	Guilherme Gouvêa Fajardo	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	Processo Administrativo nº 15431/2022

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 43, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2022, publicado no DOU - SEÇÃO III de 23/09/2022, Página 145, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça - MPMT e a Procuradoria da República em Mato Grosso - MPF e à vista do que consta no Ofício nº 0793/2022/GAB/PJG e a decisão expedida no Gedoc nº 20.14.0001.0005914/2022-16, firmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Promotores(as) de Justiça abaixo nominados(as) para atuarem em auxílio aos(às) Promotores(as) Eleitorais na véspera e no dia das eleições de 2022, no primeiro e no segundo turno, se houver (nos dias 01, 02, 29 e 30 de outubro de 2022), nas seguintes localidades:

Zonas Eleitorais	Município ou Distrito	Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª - Cuiabá	Acorizal	Marcos Bulhões dos Santos
2ª - Guiratinga	São José do Povo	Luciano Martins da Silva
3ª - Rosário Oeste	Jangada	Vinícius Gahyva Martins
	Nobres	Carlos Henrique Richter
7ª - Diamantino	Alto Paraguai	André Luís de Almeida
8ª - Alto Araguaia	Alto Taquari	Frederico César Batista Ribeiro
10ª - Rondonópolis	Itiquira	Claudio Angelo Correa Gonzaga
11ª - Aripuanã	Colniza	Fernanda Luckmann Saratt
12ª - Campo Verde	Dom Aquino	Francisco Gomes de Souza Junior
13ª - Barra do Bugres	Denise	Thiago Scarpellini Vieira
	Porto Estrela	Pedro Facundo Bezerra
14ª - Jaciara	Juscimeira e São Pedro da Cipa	Fábio Paulo da Costa Latorraca
19ª - Tangará da Serra	Nova Olímpia	José Jonas Sguarezi Júnior

21ª - Lucas do Rio Verde	Tapurah	Ana Paula Silveira Parente
23ª - Colíder	Itaúba e Nova Santa Helena	Alvaro Padilha de Oliveira
24ª - Alta Floresta	Paranaíta	Daniel Luiz dos Santos
	Carlinda	Paulo José do Amaral Jarosiski
27ª - Juara	Porto dos Gaúchos	Anízia Tojal Serra Dantas
28ª - Porto Alegre do Norte	Confresa	Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa
29ª - São José do Rio Claro	Nova Maringá	Marcelo Mantovanni Beato
34ª - Chapada dos Guimarães	Nova Brasilândia	Solange Linhares Barbosa
35ª - Juína	Castanheira	Dannilo Preti Vieira
36ª - Vera	Feliz Natal e Santa Carmen	Maisa Fidelis Gonçalves Pyrâmides
38ª - Santo Antônio do Leverger	Barão de Melgaço	Caio Márcio Loureiro
40ª - Primavera do Leste	Santo Antônio do Leste	Matheus Pavao de Oliveira
43ª - Sorriso	Nova Ubitatã	Marcio Florestan Berestinas
45ª - Pedra Preta	Alto Garças	Fabricio Miranda Mereb
52ª - São José dos Quatro Marcos	Lambari D'Oeste, Rio Branco e Salto do Céu	Leandro Túrmina
61ª - Comodoro	Nova Lacerda e Conquista D'Oeste	Leoni Carvalho Neto

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PA PRE/MT/Nº 70, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

SEGURANÇA PÚBLICA - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL - SOCIEDADES CIVIS - ELEIÇÕES 2022 - PREVENÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, bem como nos artigos 6º, inciso X, XIV, alínea c, §1º do inciso XX, artigo 9º, caput, e artigo 38º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93, e, nos incisos II, IV e § único do artigo 8º, artigo 9º e §2º do artigo 13º, todos da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, e, incisos II e VII, do artigo 2º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, ambas do CNMP;

Considerando que o Controle Externo da Atividade Policial abrange os aspectos da legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais praticados no curso da atividade policial, incluídos os níveis estratégicos, operacionais e táticos;

Considerando que a atuação policial, independente do lugar e do motivo, deve ser precedida dos lastros constitucionais e legais, e ainda, com mais razão em locais que encontrem-se densamente povoados, deve primar pela adequação situacional e proporcionalidade;

Considerando a Representação formulada pelas sociedades civis que assinam o documento originário deste PA, no qual solicitam providências específicas a fim de prevenir e evitar eventuais abusos e contratempos por parte das Forças de Segurança Pública atuantes no Mato Grosso no período das eleições de 2022;

Considerando que as questões relativas ao planejamento operacional de emprego das forças de segurança já foram objeto de discussão entre os diversos órgãos, com reuniões periódicas deste abril de 2022, inclusive com a participação direta e efetiva desta Procuradoria Regional Eleitoral, que integra o GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA, que reúne todas as Forças de Segurança Pública de Mato Grosso (PJCMT, PMMT, PF, Forças Armadas, Serviço de Inteligência da SESPMT, ABIN e etc) e Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que atuarão nas Eleições 2022;

Considerando a proximidade do pleito, o que dificulta a implementação de eventuais alterações no plano estabelecido;

Considerando que em caso de eventuais abusos ou ilegalidades serão apurados em procedimentos específicos;

E, por fim, considerando a necessidade de adotar medidas quanto ao solicitado,

RESOLVO:

a) Instaurar o Procedimento Administrativo, visando ao pertinente controle e registro das atividades e providências a serem adotadas no âmbito desta PRE, com base no artigo 8º, IV, da Resolução n.º 174/2017;

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº e-1042/2022-PGJ, de 20.9.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concede ao Promotor Eleitoral Titular da 40ª Zona Eleitoral, DANIEL HIGA DE OLIVEIRA, 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, em 15.9.2022, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4684/2022-PGJ, de 20.9.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 15.9.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular DANIEL HIGA DE OLIVEIRA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 93, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4368/2021-PGJ, de 31.8.2022;

RESOLVE:

Revogar, a partir de 12.9.2022, a Portaria PRE/MS n. 88, de 9.9.2022, publicada no DMPF-e n. 173/2022 - EXTRAJUDICIAL, em 14.9.2022, pág. 124, que designou a Promotora de Justiça DANIELA ARAUJO LIMA DA SILVA para atuar como Promotora Eleitoral Substituta na 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/MS Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda eleitoral irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado "voo da madrugada", qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no "número" que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de "santinhos", cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Mato Grosso do Sul, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada "voo da madrugada";

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos "santinhos", espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos "santinhos derramados", tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e à Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais (CAO - Eleitoral).

Por fim, encaminhe-se cópia do presente ato, por meio eletrônico, diretamente aos(as) Promotores(as) Eleitorais, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente material faz referência ao Mosaico do Espinhaço, onde estão localizadas importantes unidades de conservação como o Parque Estadual do Rio Preto e o Parque Nacional das Sempre-Vivas, região detentora de rica diversidade sociocultural e de extrema relevância biológica, notadamente as regiões do Alto Jequitinhonha e Serra do Cabral, inseridas na porção norte da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e que estende-se por quase dois milhões de hectares, distribuídos em 25 municípios e reunindo 19 Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral e de uso sustentável;

CONSIDERANDO que o Mosaico do Espinhaço: Alto Jequitinhonha - Serra do Cabral tem como diploma legal de criação a Portaria de Reconhecimento do Ministério do Meio Ambiente nº 444, de 26 de novembro de 2010 e possui como Coordenação regional /Vinculação, o Parque Nacional das Sempre-Vivas, e que a região do Mosaico é detentora de uma expressiva diversidade biológica, conjugada com uma rica diversidade sociocultural, com predominância da cultura extrativista, e agrega um conjunto de áreas identificadas como insubstituíveis e prioritárias para a conservação ao longo de toda a extensão da Cadeia do Espinhaço, além de ser marcada pela variedade de ambientes e pela concentração de um dos mais importantes centros de endemismo de espécies de plantas da América do Sul;

CONSIDERANDO que fazem parte do Mosaico do Espinhaço: Alto Jequitinhonha - Serra do Cabral as seguintes unidades de conservação:

- Parque Nacional das Sempre Vivas;
- Parque Estadual do Biribiri;
- Parque Estadual do Rio Preto;
- Parque Estadual Serra Negra;
- Parque Estadual do Pico do Itambé;
- Parque Estadual da Serra do Cabral;
- Área de Proteção Ambiental Estadual Águas Vertentes;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Felício dos Santos;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Rio Manso;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Serra do Cabral – Francisco Dumont;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Serra do Cabral – Lassance;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Serra do Cabral – Augusto de Lima;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Serra do Cabral – Buenópolis;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Serra do Cabral – Joaquim Felício;

- Área de Proteção Ambiental Municipal Serra de Minas;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Barão e Capivara;
- Área de Proteção Ambiental Municipal Serra do Gavião;
- Monumento Natural Estadual Várzea do Lajeado e Serra do Raio;
- Estação Ecológica Mata dos Ausentes;

CONSIDERANDO os termos do art. 17 do Regimento interno da PRMG, extensível às procuradorias nos Municípios, determinando que os membros do MPF lotados nos escritórios ambientais "elaborarão, anualmente, um plano de trabalho e relatório de atividades para fins de assegurar a rotina mínima de visitas periódicas às unidades de conservação e conjuntos urbanos tombados que se situem integral ou parcialmente nas áreas de sua atribuição, sempre observada a disponibilidade orçamentária;"

CONSIDERANDO todo o exposto e a indiscutível necessidade de atuação do Ministério Público Federal para acompanhar e auxiliar os órgãos ambientais na preservação deste importante Mosaico Ambiental;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo específico para o acompanhamento e Plano de Trabalho no Mosaico do Espinhaço-Serra do Cabral. Ao instaurar o procedimento, distribuí-lo ao gabinete do 2º Ofício desta PRM, por prevenção, em razão deste membro já conduzir o IC 1.22.011.000043/2016-19, que acompanha o Parque Nacional das Sempre-Vivas, com impacto nos municípios de Diamantina, Buenópolis e São José do Rio Preto, além de outros procedimentos que buscam minimizar os impactos e danos ambientais, bem como futuras operações de mineradoras na região, haja vista estar o Mosaico abrangido pela Coordenação regional do Parque Nacional das Sempre-Vivas, sendo este a maior e mais importante Unidade de Conservação do Mosaico.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente (4ªCCR).

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 20, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Termo de Ajustamento de Conduta firmado no procedimento preparatório nº 1.22.003.000085/2022-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu nova taxonomia para os procedimentos administrativos e extrajudiciais, passando a contemplar a categoria de procedimentos de acompanhamento, a fim de possibilitar a padronização entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como impôs sua adoção a todas as unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, visando a conferir concretude à Resolução CNMP nº 63/2010, no âmbito do MPF, vem acentuando que, "nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, é necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento 'acompanhamento'" (Ofício nº 152/2013-CMPF, datado de 14 de fevereiro de 2013);

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

"Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

(...)"

CONSIDERANDO que foi firmado termo de ajustamento de conduta nos autos do procedimento preparatório nº 1.22.003.000085/2022-05, com a empresa RECITOTAL COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, cujo valor fixado na cláusula segunda, item "2.1", letra "b" beneficiará entidades públicas ou privadas de caráter social ou assistencial, para execução de projetos reunidos no procedimento de acompanhamento 1.22.003.000546/2019-36, conforme descrito no item "2.2";

CONSIDERANDO que a cláusula que determinou o pagamento de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) em 12 parcelas de R\$ 6.083,34 (seis mil e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) ainda está pendente de cumprimento, bem como a respectiva prestação de contas;

DELIBERA POR:

1. a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto "REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC FIRMADO NO PP Nº 1.22.003.000085/2022-05, ASSIM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES QUE SERÃO INDICADAS PELO MPF AO COMPROMISSÁRIO";

2. após, considerando que a empresa tem o compromisso de efetuar o pagamento da primeira parcela até o dia 10/10/2022 e, ainda, que há necessidade de se definir as instituições beneficiadas, renove-se a conclusão dos autos;

3. por fim, dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 71, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000909/2021-58. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000909/2021-58 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade pelo transporte de carga com excesso de peso envolvendo a empresa GEOEX CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 13.177.297/0001-07";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, retornem-me os autos conclusos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA PRE Nº 377, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Publiciza a escala de plantão de membros para plantão em finais de semana e feriados na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais e recesso de final de ano.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais
RESOLVE

Art 1º Em face da necessidade de definição dos períodos de plantão nos meses de outubro a dezembro de 2022 e recesso de final de ano, para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPF nº 191, de 05 de fevereiro de 2019, torna públicos os períodos de plantão atendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral conforme anexo único.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

Anexo Único
Escala de Plantão PRE MG - Portaria 377/2022 – PRE/MG

Procurador plantonista	Horas do plantão	Tipo de plantão	Período do plantão
Eduardo Morato Fonseca - Matr. 613 - 6º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	63	Plantão Eleitoral	30/09 às 18h, a 03/10 às 9h
Bruno Nominato de Oliveira - Matr. 901-8º Ofício do Núcleo Ambiental – Barragens PR-MG	63	Plantão Eleitoral	30/09 às 18h, a 03/10 às 9h
Carlos Henrique Dumont Silva - Matr. 879 - 9º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	63	Plantão Eleitoral	30/09 às 18h, a 03/10 às 9h
Daniela Batista Ribeiro - Matr. 887 - 2º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	63	Plantão Eleitoral	30/09 às 18h, a 03/10 às 9h
Lauro Coelho Júnior - Matr. 1030 - 1º Ofício da PRM Divinópolis	63	Plantão Eleitoral	30/09 às 18h, a 03/10 às 9h
Thiago Menicucci Franklin de Miranda - Matr. 949 - 13º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	63	Plantão Eleitoral	30/09 às 18h, a 03/10 às 9h
Bruno Nominato de Oliveira - Matr. 901-8º Ofício do Núcleo Ambiental – Barragens PR- MG	102	Plantão Eleitoral	07/10, às 18h, a 10/10, às 9h, e 11/10, às 18h, a 13/10 às 9h (12/10/2022: Feriado Nacional N. Sra. Aparecida).
Eduardo Morato Fonseca - Matr. 613 - 6º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	63	Plantão Eleitoral	14/10, às 18h, a 17/10, às 9h.
Lauro Coelho Júnior - Matr. 1030 - 1º Ofício da PRM Divinópolis	63	Plantão Eleitoral	21/10, às 18h, a 24/10, às 9h.
Bruno Nominato de Oliveira - Matr. 901-8º Ofício do Núcleo Ambiental – Barragens PR- MG	150	Plantão Eleitoral	27/10, às 18h, a 03/11, às 9h (exceto 31/10 de 9h às 18h). 28/10/2022: Dia do Servidor Público; 01/11/2022: Dia de Todos os Santos; 02/11/2022: Finados.
Lauro Coelho Júnior - Matr. 1030 - 1º Ofício da PRM Divinópolis	63	Plantão Eleitoral	04/11, às 18h, a 07/11, às 9h.
Eduardo Morato Fonseca - Matr. 613 - 6º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	102	Plantão Eleitoral	11/11, às 18h, a 16/11, às 9h (exceto 14/11 de 9h às 18h). 15/11/2022: Proclamação da República
Bruno Nominato de Oliveira - Matr. 901-8º Ofício do Núcleo Ambiental – Barragens PR- MG	63	Plantão Eleitoral	18/11, às 18h, a 21/11, às 9h.
Lauro Coelho Júnior - Matr. 1030 - 1º Ofício da PRM Divinópolis	63	Plantão Eleitoral	25/11, às 18h, a 28/11, às 9h.
Eduardo Morato Fonseca - Matr. 613 - 6º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	63	Plantão Eleitoral	02/12, às 18h, a 05/12, às 9h.
Bruno Nominato de Oliveira - Matr. 901-8º Ofício do Núcleo Ambiental – Barragens PR- MG	102	Plantão Eleitoral	07/12, às 18h, a 12/12, às 9h (exceto 09/12 de 9h às 18h). 08/12/2022: Dia da Justiça
Lauro Coelho Júnior - Matr. 1030 - 1º Ofício da PRM Divinópolis	63	Plantão Eleitoral	16/12, às 18h, a 19/12, às 9h.
Eduardo Morato Fonseca - Matr. 613 - 6º Ofício do Núcleo Criminal PR-MG	240	Plantão Eleitoral – RECESSO FIM DE ANO	19/12, às 18h, a 29/01, às 9h.
Lauro Coelho Júnior - Matr. 1030 - 1º Ofício da PRM Divinópolis	255	Plantão Eleitoral – RECESSO FIM DE ANO	29/12, às 18h, a 09/01, às 9h.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000656/2022-59.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar eventual ato de improbidade administrativa contra o Superintendente do Inkra, tendo em vista que o MST e o demais movimentos sociais foram barrados de participar de reuniões e a atendimentos realizados pela autarquia, ferindo o princípio da impessoalidade.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;
II. Cumpra-se o despacho nº 870/2022 (PR-PB-00047549/2022);
III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no IC 1.26.000.003358/2013-55, que tramitou no 5º Ofício, tratou do tema narrado na representação, mas há muito tal procedimento foi arquivado (art. 19 da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002965/2022-99 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: "Acompanhar as políticas públicas relativas às obras de restauração/manutenção de bens históricos inseridos no Polígono de Tombamento Federal, do município de Olinda/PE, com a utilização de recursos do Programa de Aceleração das Cidades Históricas (PAC-CH)";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino a expedição de ofício ao IPHAN/PE para que informe quantas e quais ações foram contempladas com recursos do PAC Cidades Históricas para o município de Olinda, notadamente quais dessas são tombadas pelo IPHAN isoladamente e quais estão inseridas no Polígono de Tombamento do Sítio Histórico de Olinda, esclarecendo o estado atual de andamento de cada uma delas.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 870, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003045/2022-98. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por WANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, de possível inobservância do Enunciado nº 266 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por parte da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor de magistério superior regido pelo Edital nº 47, de 14 de setembro de 2022.

Eis o teor da manifestação:

Descrição

Prezado (a), Considerando que o que diz o EDITAL Nº 47, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR para provimento do cargo de professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco em seu item 2.1 Qualquer pessoa interessada poderá impugnar o presente Edital, no todo ou em parte, no prazo de 03 (três) dias corridos, contados da sua publicação em Diário Oficial da União, devendo o pedido, devidamente fundamentado, ser dirigido à CCSP e encaminhado para o e-mail docente. concurso@ufrpe.br. 2.2 Salvo nas hipóteses de erro material, de indispensável adequação à legislação ou por decisão judicial, não se alterarão as regras do presente Edital após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as fases subsequentes. Por incorrer em necessidade de indispensável adequação à legislação foi redigido recurso para impugnação do edital mesmo fora do prazo recursal como o próprio edital prevê, pois o item 7 do edital está em desacordo com a legislação vigente segundo a Súmula nº 266 do STJ (em anexo). 7. DA FASE I: COMPATIBILIDADE DE PERFIL 17.1. O candidato com inscrição validada, no período definido no cronograma (ANEXO I), deverá entregar presencialmente ou enviar via SEDEX, conforme endereços dispostos no item 17.1.2., em envelope lacrado com identificação de acordo com modelo de etiqueta do ANEXO IV, cópias autenticadas ou com a declaração de veracidade, de documentos que comprovem a Compatibilidade do Perfil referente à(s) área(s)/subárea(s) à(s) qual(is) está concorrendo. 17.1.1. O candidato será eliminado caso sua documentação não identifique no envelope a vaga pretendida, conforme modelo de etiqueta do ANEXO IV O STJ editou a Súmula nº 266 pacificando o assunto: "o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não da inscrição para o concurso público". Assim, em concursos públicos, a exigência de diploma ou documento análogo comprovando que o candidato efetivamente possui a escolaridade exigida para o exercício do cargo público somente pode ocorrer no momento da posse, não podendo ser exigida no momento da inscrição, como mera condição para a participação no certame. Dessa forma, editais de concursos públicos que prevejam regra diversa podem e devem ser impugnados por preverem regra contrária ao entendimento firmado pelo STJ. A impugnação foi desconsiderada pela comissão de concurso com a justificativa que o prazo de 3 dias corridos para impetração do recurso havia expirado. Tal prazo não se aplica em caso de indispensável adequação à legislação conforme cita o item 2.2 do edital.

Solicitação

Solicito impugnação do edital para que se cumpra o entendimento do STJ exposto pela súmula 266.

Com fulcro no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, oficiou-se a Reitoria da UFRPE, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer, à luz dos fundamentos expostos no Despacho nº 16914/2022, as providências a serem adotadas para sanar a obscuridade da redação do item 17.2.2. do Edital nº 47/2022, a fim de compatibilizá-la integralmente com o teor da Súmula nº 266 do STJ (Documento 7).

Em resposta, por meio do Ofício nº 00211/2022/GAB/PFUFURPE/PGF/AGU (Documento 10), a UFRPE comunicou ter sido providenciada a retificação do subitem 17.2.2 do edital, o qual passou a ter a seguinte redação:

17.2.2. Caso o candidato ainda não possua os documentos exigidos nas alíneas a e d do item 17.2.1, poderá apresentar como documento para essa fase, declaração expedida pela Instituição de Ensino de origem do candidato, conforme o caso, devendo constar expressamente na declaração a data da conclusão ou provável conclusão e o cumprimento integral das exigências para tal. O candidato que apresentar a declaração está ciente que deverá apresentar, no momento da posse, diploma de conclusão do curso, caso seja aprovado e nomeado para a vaga. 17.2.2.1 Caso o candidato ainda não possua os documentos exigidos na alínea b do item 17.2.1, poderá apresentar como documento para essa fase, resumo da pré-tese ou pré dissertação.

É o que se põe em análise.

No concurso público a que se refere o noticiante, o Edital nº 47/2022 assim dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelo candidato para concorrer ao provimento de um dos cargos de magistério superior na UFRPE, na etapa "Compatibilidade de perfil":

7. DA FASE I: COMPATIBILIDADE DE PERFIL

17.1. O candidato com inscrição validada, no período definido no cronograma (ANEXO I), deverá entregar presencialmente ou enviar via SEDEX, conforme endereços dispostos no item 17.1.2, em envelope lacrado com identificação de acordo com modelo de etiqueta do ANEXO IV, cópias autenticadas ou com a declaração de veracidade, de documentos que comprovem a Compatibilidade do Perfil referente à(s) área(s)/subárea(s) à(s) qual(is) está concorrendo.

17.1.1. O candidato será eliminado caso sua documentação não identifique no envelope a vaga pretendida, conforme modelo de etiqueta do ANEXO IV.

17.1.2. A documentação de comprovação de perfil referente à Fase I do concurso deverá ser entregue presencialmente ou enviada via SEDEX para: (...)

17.1.3. O candidato deve consultar no cronograma (ANEXO I) a data e horário de entrega presencial da documentação.

17.2. A Compatibilidade de Perfil é de caráter eliminatório. Nessa fase, o candidato deverá comprovar que possui a combinação do perfil exigido conforme Quadro de Vagas presente neste Edital.

17.2.1. Para fins da comprovação do perfil exigido, o candidato deverá encaminhar as cópias dos seguintes documentos: a) Diploma de Graduação e Mestrado e ou Doutorado conforme exigência para a vaga, emitido pela Instituição de Ensino Superior. b) O resumo da dissertação e ou da tese, caso seja exigência para a vaga que solicite comprovação da ênfase. c) Declaração emitida pelo programa de Pós-graduação, caso seja exigência para a vaga que solicite comprovação da formação na área de concentração. d) Certificado ou declaração de conclusão emitido por instituição autorizada, de residência ou aprimoramento, caso seja exigência para a vaga.

17.2.2. Caso o candidato ainda não possua o(s) diploma(s), poderá apresentar como documento para essa fase, declaração expedida pela Instituição de Ensino de origem do candidato, conforme o caso, devendo constar expressamente na declaração que o diploma encontra-se em tramitação para expedição. O candidato que apresentar a declaração está ciente que deverá apresentar, no momento da posse, diploma de conclusão do curso, caso seja aprovado e nomeado para a vaga.

Em complemento, no item 25 "DA INVESTIDURA DO CARGO", o edital traz a seguinte observação:

5.6. No ato da posse, sob pena de desclassificação, o candidato deverá comprovar que atende integralmente os requisitos do cargo de docente para o qual concorreu, na classe e no nível determinados neste Edital, apresentando os documentos declarados no ato da inscrição, além dos documentos e exames médicos a serem exigidos pela UFRPE quando da convocação. 25.7. No ato da posse, só serão aceitos diplomas de conclusão de curso.

O Enunciado nº 266 da Súmula do STJ tem a seguinte redação: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Vê-se que o item 17.2.2. do Edital nº 47/2022, ao prever a possibilidade de o(a) o(a) candidato(a) não dispor do diploma no momento da Fase I (Compatibilidade de Perfil) do certame, exige que, na declaração expedida pela instituição de ensino de origem do candidato, deve constar expressamente que o diploma encontra-se em tramitação para expedição.

Conforme apontado no Despacho nº 16914/2022, da forma como esse item foi escrito, afastava-se a possibilidade de participação de candidatos que estejam cursando os últimos créditos da graduação exigida, ou mesmo dos que estejam em vias de apresentar sua dissertação/tese conclusiva do curso - e que, por isso mesmo, obviamente, ainda não protocolaram pedido de expedição de diploma.

Ora, um dos precedentes fundantes da Súmula nº 266 do STJ parte da premissa de que, quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura (STJ, AgRg no AI nº 110.559/DF).

Considerando que o resultado final do concurso está previsto apenas para 15 de março de 2023 e que podem surgir outras vagas durante o prazo de validade do certame - que é de 2 (dois) anos (item 26.8), podendo ser prorrogado em igual período -, é possível admitir que mesmo o(a) candidato(a) que ainda não tenha concluído o curso de graduação exigido no perfil do cargo pode vir a obter o diploma até o momento da sua posse, de sorte que, à luz do entendimento jurisprudencial, não poderia ser impedido de concorrer apenas pelo fato de o diploma não se encontrar em tramitação, sob pena de violação ao art. 37, I e II, da Constituição.

Assim, após o MPF ter provocado a UFRPE sobre o assunto, a instituição admitiu o equívoco e promoveu a retificação do edital para sanar tal obscuridade, compatibilizando-o integralmente com o teor da Súmula nº 266 do STJ.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 878, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002582/2022-11. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por pessoa que solicitou sigilo de seus dados pessoais, acerca de irregularidades no Portal da Transparência do Conselho Regional de Odontologia em Pernambuco (CRO/PE).

Remetidas ao MPF após decisão de declinação de atribuição proferida pela 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Promoção e Defesa do Patrimônio Público (Procedimento nº 01998.000.261/2022 — Notícia de Fato), as manifestações que originaram os autos têm o seguinte teor:

Nº AUDÍVIA: 735684

DATA DE REGISTRO: 07/07/2022

ATENÇÃO: O MANIFESTANTE SOLICITOU ANONIMATO

JUSTIFICATIVA DO ANONIMATO: Para não sofrer perseguição política

MUNICÍPIO: Recife

LOCALIDADE: portal da transparência site CRO PE

Não constam no portal de transparência do CRO - PE todos os contratos com as empresas terceirizadas, os processos licitatórios, as justificativas de dispensa de licitação para as empresas contratadas sem licitação, os relatórios de envios e conteúdos de SMS realizados pela empresa contratada para disparo de SMS, contrato da obra assim como o devido acompanhamento das medições. O que consta publicado no portal da transparência são apenas minutas de contratos. O último ano em que foram adicionadas as minutas de contratos foi em 2020. Sobre a LAI: "Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;"

Nº AUDÍVIA: 736652

DATA DE REGISTRO: 08/07/2022

ATENÇÃO: O MANIFESTANTE SOLICITOU ANONIMATO

JUSTIFICATIVA DO ANONIMATO: Posso sofrer perseguição profissional

MUNICÍPIO: Recife

LOCALIDADE: Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco

O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco não realiza concurso para a contratação dos estagiários como prevê o entendimento da própria constituição e já foi objeto de posicionamento do MPT. Tendo em vista que o estagiário na administração exerce função pública e recebe, via bolsa ou contraprestação, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas, há necessidade de concurso público para seleção desses estudantes. Entendimento também do ministro Alexandre Agra Belmonte: "A seleção apenas por entrevista e análise curricular impede a igualdade de condições entre os candidatos, e não transparece a ética que deve resguardar o interesse público diante da vontade pessoal nem garante que os selecionados sejam realmente as pessoas mais qualificadas". As regras, o chamamento, a comissão de avaliação e julgamento, a lista de candidatos, e todos os demais

documentos referentes ao processo deve ser publicado no portal de transparência do ente público, pois a transparência é um dos princípios da administração pública.

Os autos foram remetidos ao 7º Ofício, para análise de possível relação com o objeto da NF nº 1.26.000.001468/2022-73 (Documento 3), tendo sido reconhecida a prevenção apenas com relação à Manifestação Audívia nº 735684, com fundamento no Despacho nº 12622/2022 (Documento 4).

Com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício ao CRO/PE (Documento 8), para que esclarecesse:

a) se o seu portal da transparência está atualmente atualizado - notadamente com relação a informações referentes a contratos, processos licitatórios, dispensas de licitação, boletins de medicação e relatórios -, e a periodicidade com que se realizam as atualizações, bem assim se há normativos internos que regulamentam essas matérias (encaminhando-os, em caso positivo);

b) o eventual motivo de não atualização/atraso na atualização do Portal da Transparência do CRO/PE;

c) todas as providências que serão adotadas para sanar as eventuais irregularidades existentes, com intuito de que todas as informações exigidas pela legislação estejam disponíveis de forma atualizada no sítio eletrônico do conselho (Acórdão TC 96/2016 - Plenário, de 27/1/2016);

d) estimativa de prazo para integral solução das possíveis irregularidades.

Em resposta, por meio do Ofício CRO-PE nº 01609/2022 (Documento 14), o CRO/PE prestou as seguintes informações:

a) o Portal da Transparência do CRO/PE de fato necessita de atualização e já está sendo realizada, respeitando a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e demais normas vigentes;

b) os contratos já foram inseridos, cada um no seu devido processo;

c) os processos de licitação sempre foram inseridos no Portal da Transparência do Site, publicados no Diário Oficial da União e fixados no quadro de avisos da autarquia;

d) no caso dos processos de dispensa de licitação e outras modalidades não estava atualizado, estando em curso o cadastramento, conforme se vê no link <https://www.cro-pe.org.br/categoria-licitacoes.php>, com previsão de conclusão até o final do mês corrente;

e) a prestação de contas do processo da obra de "Reforma e Ampliação da Sede do CRO/PE" está divulgada no Portal da Transparência, na Aba das Demonstrações (<https://www.cro-pe.org.br/demonstracoes.php>), contendo o Parecer do Conselho Federal de Odontologia CFO para cada medição encaminhada pelo CRO/PE, assim como, manifestação/Parecer da CONSTRUTORA WZU LTDA, empresa contratada pelo CFO para analisar as medições, as quais encontram-se todas aprovadas até a presente data;

f) não há normativos internos que regulamentam a matéria na autarquia, mas os documentos são inseridos no Portal da Transparência de forma continuada;

g) a pandemia do Covid-19, o trabalho remoto/afastamentos de funcionários, a alta demanda e a mudança de local de funcionamento da sede foram alguns motivos que atrapalharam a atualização do site;

h) a administração recebeu mais 01 (um) funcionário efetivo e 01 (uma) estagiária para ajudar nas atividades;

i) a administração do CRO/PE já está providenciando a atualização do Portal da Transparência, Aba das Licitações e Contratos, com previsão de finalizar no final do corrente mês.

Determinou-se, então, o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias (Documento 15). Após, o CRO/PE foi instado a informar sobre a conclusão da atualização do Portal da Transparência, esclarecendo se todas as irregularidades teriam sido sanadas, bem como o prazo para solução de eventuais pendências (Documento 17).

Por meio do Ofício CRO-PE nº 01800/2022, o conselho afirmou que as documentações e processos já foram atualizados no portal da transparência do site do CRO/PE dentro do prazo anteriormente estimado. Desta forma, as irregularidades foram sanadas, conforme disponibilizado no acesso ao link <https://www.cro-pe.org.br/categoria-licitacoes.php> (Documento 20).

É o que se põe em análise.

As autarquias subordinam-se à Lei de Acesso à Informação, consoante o artigo 1º, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. E o Tribunal de Contas da União já decidiu que os conselhos profissionais devem, em seus sítios eletrônicos, apresentar as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (Acórdão TC 96/2016 - Plenário, de 27/1/2016).

No bojo da NF nº 1.26.000.001468/2022-73, o CRO/PE já havia sido indagado sobre a atualização do seu Portal da Transparência, bem como sobre a disponibilização de todas as informações exigidas pela legislação no sítio eletrônico da autarquia.

Por meio do OFÍCIO CRO-PE Nº 01034/2022, de 26 de maio de 2022, o conselho aduzira que as informações estavam atualizadas e disponibilizadas em seu sítio na rede mundial de computadores, e que os dados referentes aos exercícios fiscais de 2012 e 2013 deixaram de ser compartilhados pela inexistência de dados desse período. A entidade de classe afirmou, ainda, que observa as disposições da Lei de Acesso à Informação, demonstrando não haver atrasos significativos quanto à atualização de balanços financeiros, contrariando o que fora noticiado àquela época, acerca da publicação do Livro Razão, Recursos Humanos e Balanços.

Por sua vez, no presente feito, ao ser instada sobre os fatos noticiados pelo(a) manifestante, o CRO/PE admitiu que o Portal da Transparência do CRO/PE estava desatualizado naquele momento, atribuindo tal situação à pandemia do Covid-19, ao trabalho remoto/afastamentos de funcionários, à alta demanda e à mudança de local de funcionamento da sede, que de certa forma atrapalharam a atualização do site.

Não obstante, provocado pelo MPF sobre o assunto, promoveu a atualização do portal, conforme demonstrado nos Ofícios CRO-PE nº 01609/2022 e 01800/2022, sanando as irregularidades apontadas na manifestação inicial.

Atingiu-se, assim, o escopo deste feito, uma vez que se tratou de falha/atraso pontual, sem indícios de irregularidades sistêmicas e/ou má prestação do serviço em questão pelo CRO/PE, de modo que não se vislumbram novas providências a serem adotadas por parte do MPF.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 138, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 1º e 2 de outubro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

PERÍODO	SERVIDOR (A)	CONTATOS TELEFÔNICOS
1º e 2 de outubro de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5989
1º e 2 de outubro de 2022	Márlia Monteiro Mártins (GABPRE)	(86) 3214-5989
1º de outubro de 2022	Fernando Antônio de Brito Nery (SESOT)	(86) 3214 -5956
2 de outubro de 2022	Agnaldo Araújo Soares (SESOT)	(86) 3214 -5956
2 de outubro de 2022	João Sabino Lustosa de Sousa (SESOT)	(86) 3214 - 5956
1º e 2 de outubro de 2022	Márcia do Nascimento Mac Lincks (ASCOM)	(86) 99424-3352
1º e 2 de outubro de 2022	Liana Cheila Soares Carvalho (ASCOM)	(86) 3214-5987
1º e 2 de outubro de 2022	Lylían Dayse Peres de Araújo Tenório (Assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5930
1º de outubro de 2022	Lídia Libório Medeiros (Assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 99820-2095
2 de outubro de 2022	Raphael Victor Vasconcelos Alencar (Assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5932
1º e 2 de outubro de 2022	Elizângela Cavalcanti de Oliveira Soares Araújo (GABPRE)	(86) 3214-5902

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 139, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 30 de setembro a 3 de outubro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

PERÍODO	PROCURADORES ELEITORAIS AUXILIARES	CONTATOS TELEFÔNICOS
Das 19 h do dia 30 de setembro às 7 h do dia 3 de outubro de 2022	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	(86) 3214-5930
Das 19 h do dia 30 de setembro às 7 h do dia 3 de outubro de 2022	KELSTON PINHEIRO LAGES	(86) 99424-4708
Das 19 h do dia 30 de setembro às 7 h do dia 3 de outubro de 2022	MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO	(86) 3214-5986

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 142, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Divulga escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no período de 1 a 31 de outubro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022, na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, na Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no seguinte período:

Período	Procurador	Contato Telefônico
1 a 31 de outubro de 2022	MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA	3214-5940

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA IC Nº 11, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000202/2022-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, instaurar Inquérito Civil para apurar se há irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ao Município de Pirai/RJ, em razão da ocorrência de desastres naturais ou para a sua prevenção a partir de declaração de situação de emergência no ano de 2013, conforme Lei Federal n.º 12.340/2010, bem como DETERMINAR:

I - Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

II - Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único.
Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 222, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002009/2021-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.16.000.002009/2021-72 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar possíveis irregularidades na nomeação do Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho para o cargo de Diretor- Presidente da Agência Nacional de Saúde

Suplementar, quais sejam: 1) vício de formalidade; 2) acumulação indevida de cargos; e 3) violação à natureza dos cargos diretivos das agências de regulamentação.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão;

2) Consigne-se a conexão com o IC 1.30.001.000427/2021, devendo a Dicine distribuir o presente por dependência;

3) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Objeto: “Apurar a suposta prática de atos de violência contra pacientes na unidade psiquiátrica Paulo Guedes, vinculada ao Hospital Universitário de Santa Maria”. Vinculado à PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê, em seu art. 4º, “que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma prevê, ainda, que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo como princípio a descentralização político administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, inc. IX), com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde”, bem como conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população (art. 7º, inc. XI);

CONSIDERANDO que o SUS - Sistema Único de Saúde, foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil para que toda a população tenha acesso ao atendimento público de saúde;

CONSIDERANDO o conteúdo da representação encaminhada inicialmente ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, narrando a prática de possíveis atos de violência física e psicológica contra pacientes em tratamento na Unidade de Internação Psiquiátrica Paulo Guedes do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA;

CONSIDERANDO que, na referida representação, mencionou-se que o nosocômio é omissivo em relação a tais atos, haja vista serem seus próprios funcionários os agressores;

CONSIDERANDO a necessária observância do direito fundamental à saúde dos pacientes em atendimento perante a Unidade de Internação Psiquiátrica Paulo Guedes, com o devido respeito à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição Federal), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII da CRFB);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 8.080/90, ao Ministério da Saúde cumpre o dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros do SUS, por meio de sistema de auditoria, podendo aplicar medidas de cunho sancionatório nos casos de malversação, desvio ou não aplicação das verbas da saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.29.000.004843/2022-25 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, tendo por objeto "Apurar a suposta prática de atos de violência física e psicológica contra pacientes em tratamento na Unidade de Internação Psiquiátrica Paulo Guedes, vinculada ao Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM)".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à PFDC.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3) Cumpra-se conforme o despacho anexo.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;
CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual responsabilidade no tocante à ausência de prestação de contas ao FNDE de verbas recebidas pelo PDDE na Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias, situada no Município de Cacequi/RS, nos anos de 2013 a 2015;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar eventual responsabilidade no tocante à ausência de prestação de contas ao FNDE de verbas recebidas pelo PDDE na Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias, situada no Município de Cacequi/RS, nos anos de 2013 a 2015. ".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

RODRIGO SALES GRAEFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.000.002660/2021-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;
Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO a importância do direito à educação, integrante do rol de direitos fundamentais, para a Constituição Federal e, também, o que se depreende dos artigos 205 e 206 do texto constitucional, os quais indicam a necessidade de o ensino promover o pleno desenvolvimento da pessoa, garantindo o preparo para o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho e, ao mesmo tempo, o exercício da liberdade e do pluralismo de ideias;

Considerando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;
CONVERTE o Procedimento Preparatório n. 1.33.000.002660/2021-61 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na realização da prova do ENADE, tendo em vista problemas no sistema para o pedido de intérprete em Libras, contendo a seguinte ementa:

PRDC. ACESSIBILIDADE. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERPRETE DE LIBRAS PARA ESTUDANTE SURDA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determina:

1 – A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;

2 – Após, aguarde-se a resposta ao Ofício N.1833/2022/PRDC-MPF/PR/SC para posterior análise.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão/Sc Adjunta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Assunto: instaurar inquérito civil para apurar, em síntese, suposta ameaça de fechamento irregular dos acessos às aldeias Tupi Guarani da terra indígena Piaçaguera, Aldeia Tapirema e Aldeia Awa Porungawa Dju, em Peruíbe/SP, impedindo que as comunidades tenham acesso a alimentos, médicos, emergências, visitas, entre outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autuou, em 13/10/2021, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000678/2021-52, instaurada para apurar suposta ameaça de fechamento irregular dos acessos às aldeias Tupi Guarani da terra indígena Piaçaguera, Aldeia Tapirema e Aldeia Awa Porungawa Dju, em Peruíbe/SP, impedindo que as comunidades tenham acesso a alimentos, médicos, emergências, visitas, entre outros., determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000678/2021-52, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 6ª CCR/MPF.

Ficam designados para funcionar como Secretários neste feito os servidores Digo Benevides dos Santos, Assessor Jurídico Nível II (CC2), e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estes.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

PP nº 1.34.001.002848/2022-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput [1], e pelo art. 129, incisos II, III e IX, [2] ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que foi autuado procedimento, a partir do encaminhamento, pela divisão criminal desta Procuradoria da República, de cópia do Inquérito Policial (IPL) nº 5001527-89.2022.4.03.6181, informando possível ato de improbidade administrativa, em tese praticado no âmbito EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT (“CORREIOS”) pelo agente ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (“ISRAEL”), CPF nº 077.710.748-12.

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal [3], c.c. os artigos 5º, inciso I, alínea h[4], e 6º, incisos VII, alíneas a) e d) [5], e XIV, alínea f [6], ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte objeto: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CORREIOS. ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS. CPF nº 077.710.748-12. Manutenção de veículos da frota. Orçamentos com itens que não haviam sido solicitados. Manutenção pelo mesmo serviço dentro do prazo de garantia. Restrição do local de abastecimento dos veículos."

Determino, ainda, as seguintes providências:

I - Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002848/2022-43, como Inquérito Civil;

II - Cumpra-se as diligências relacionadas no despacho que determinou conversão do feito em Inquérito Civil; e

III - A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

Notas

^ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

^ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

^ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

^ Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:(...) h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

^ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:(...) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;(…) a) a proteção dos direitos constitucionais;(…) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

^ undefined

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000691/2022-94

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta cobrança de tributo federal pelo posto de combustíveis ALPHA PETROX em Aracaju, Sergipe, em razão de representação formulada por Marcel Marques Santos Oliveira, através do DIGI-DENÚNCIA.

Relata o representante que, ao abastecer o seu veículo naquele estabelecimento, teria identificado na nota fiscal a suposta cobrança irregular de “imposto federal”, e, comunicado o fato ao frentista, o funcionário teria negado a suposta cobrança. Ainda segundo o representante, teria ido a um outro posto de combustível e comprovado, nesse estabelecimento, a não cobrança do suposto tributo.

Anexou-se à representação formulada dois comprovantes de transferências bancárias, oriundas do Banco Banese, ambas com idêntico teor, as quais, aparentemente, não têm qualquer vinculação com o fato narrado.

Solicitada ao representante a nota fiscal na qual constaria a suposta cobrança indevida, por meio do Ofício n. 225/2022 – GSN/PR/SE (Doc. 8), o destinatário não respondeu, mantendo-se inerte à solicitação formulada. Não obstante a missiva ter sido devolvida pelos Correios (verificou-se que o endereço informado estava incorreto, conforme Doc. 10.1), o ofício também foi encaminhado por correio eletrônico, por meio do qual não houve resposta (Doc. 10).

Houve, ademais, tentativas de contato telefônico com o representante, por meio do número de telefone 79-98837-6424, informado no formulário da representação eletrônica, no entanto, as ligações não foram atendidas, conforme se depreende da certidão de Doc. 9.

Encontrado outro endereço no nome do denunciante, expediu-se outro ofício, o de n. 261/2022 – GSN/PR/SE, o qual também não foi respondido, consoante a certidão de Doc. 17.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que o representante foi instado, por duas vezes e por meios distintos, a complementar e representação formulada e não atendeu à solicitação deste órgão ministerial, bem como que não há nos autos elementos mínimos para dar continuidade às investigações e apurar o fato narrado, forçoso é o arquivamento do feito, diante da inexistência de elementos indiciários que possam proporcionar a continuidade da investigação.

Desse modo, a notícia de fato deve ser arquivada, com fundamento no artigo 4º, inciso IV, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que assim preleciona:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

Necessário, portanto, o arquivamento do feito, em razão da inexistência de justa causa para a continuidade das investigações, ante a míngua de elementos mínimos para a apuração do fato narrado.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-nos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3º do art. 4º da Resolução CNMP n. 174/2017.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/TO Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal – CF, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar – LC nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral – CE, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral e representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 6º, § 3º, da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 horas após a data dos pleitos (1º e, eventualmente, 2º turnos), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o denominado “voos da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, “santinhos” e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera das eleições, configura

propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições – LE), sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 do mesmo diploma legal, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de “santinhos” em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que têm à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de “santinhos” também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do Fundo Partidário – FP, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimi-los em grande quantidade e eventualmente cooptar um maior número de eleitores, haja vista que seus nomes e números teriam uma visibilidade superior;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, de forma a dar azo a que o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuzem, se necessário, representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Tocantins, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (1º e, eventualmente, 2º turnos), INSTRUIR Suas Excelências os(as) Senhores(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, a que:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos, incompletos ou que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato – NF ou do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, que deverão, necessariamente, consignar o nome, número e partido político do(a) candidato(a), especificando, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem assim a estimativa do quantitativo de “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação da presente orientação normativa, publicando-a no sítio eletrônico da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins – PRE/TO e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins – MP/TO, para divulgação entre os Promotores Eleitorais, e aos Procuradores Auxiliares desta PRE/TO.

Enfim, encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, para conhecimento.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/TO Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal – CF, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar – LC nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral – CE, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da LC nº 75/1993, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência em sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adquiriu status constitucional em 31 de agosto de 2008 (cf. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da mencionada Convenção da ONU, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção da ONU, em seu art. 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão – LBI/Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 76, asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído pela Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que tem como um de seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (art. 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021 (art. 118) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, à qual é permitido, inclusive, digitar os números dos candidatos na urna eletrônica;

RESOLVE:

ORIENTAR Suas Excelências os(as) Senhores(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, a que

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto à possibilidade de a pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por outra de sua escolha, a esta sendo permitido digitar os números dos candidatos na urna eletrônica;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE nº 23.381/2012, que dispõe sobre o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022 (arts. 55, 109, § 2º, e 118); e

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas dispostas na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, LBI e legislação eleitoral, bem assim no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando, se for o caso, as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições e comunicando-as à Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente orientação normativa, publicando-a no sítio eletrônico da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins – PRE/TO e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins – MP/TO, para divulgação entre os Promotores Eleitorais, e aos Procuradores Auxiliares desta PRE/TO.

Enfim, encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, para conhecimento.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 185/2022
Divulgação: quinta-feira, 29 de setembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 30 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**